



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023

Tipicidade penal de crimes patrimoniais envolvendo pessoa idosa. Aparente conflito de normas.

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023

Nota Técnica nº: 12/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Tipicidade penal de crimes patrimoniais envolvendo pessoa idosa.

Aparente conflito de normas.

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que se refere à tipicidade penal de crimes patrimoniais envolvendo pessoa idosa.

A questão reside no aparente conflito existente entre a norma prevista no art. 102 da L. 10.741/2003 e dispositivos do código penal, ensejando, assim, dúvidas em relação a atribuição das delegacias especializadas (DPCAMI).

É, em síntese, a consulta apresentada.

Pois bem.

DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO.

Antes de se adentrar especificamente ao tema da consulta, e objetivando aclarar os argumentos que serão doravante expostos, os quais fazem parte das conclusões do presente estudo, é importante conhecer os motivos e objetivos propostos com a criação das referidas unidades especializadas.

As (hoje) denominadas Delegacias De Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Santa Catarina (DPCAMIS) tiveram sua gênese na unidade policial denominada “Base Pantera”, que também atendia crianças e adolescentes vítimas de crimes.

A história das delegacias da mulher em Santa Catarina começa com a criação da Delegacia da Mulher da Capital, que foi a segunda unidade especializada a ser criada no país, antecedida apenas pela Delegacia da Mulher de São Paulo, inaugurada em 06 de agosto de 1985. A origem dessa unidade em Santa Catarina remonta ao Decreto estadual n.19.273, de 11 de abril de 1983, que criou seis “distritos policiais” na Capital catarinense, prevendo que a “jurisdição” de cada um ficasse a cargo do Secretário de Segurança. Conforme Nizer (2010, p. 142), foi por meio da Portaria 915/GAB/SSP/85, de 27 de setembro de 1985, que o Secretário de Segurança criou o “setor de proteção à criança e adolescente e o setor de proteção à mulher”, dentro do 6ª Distrito Policial. Desde então, a 6ª Delegacia de Polícia da Capital engloba a Delegacia da Criança e do Adolescente e a Delegacia da Mulher.¹

Diferentemente dos demais estados da federação, em que foram criadas as denominadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), “as quais integram o conjunto das políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”², em Santa Catarina as atribuições foram ampliadas para também atender de forma especializada as crianças, adolescentes e idosos.

Para que referidas unidades pudessem prestar atendimento especializado e direcionado aos grupos de vulneráveis que foram determinados no momento de sua criação, necessário se fez regular as matérias que ficariam a elas circunscritas.

¹ DA MULHER, AS ATRIBUIÇÕES DAS DELEGACIAS; DE SANTA CATARINA, N. O.; GHISI, ANA SILVIA SERRANO. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-UNIVALI PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA-PROPEC CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS-CEJURPS PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS. 2013.

² DA ROSA, Leandro Alfredo; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; ALVES, Ismael Gonçalves. Violência doméstica e familiar contra as mulheres, políticas públicas e delegacias especializadas em Santa Catarina. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, v. 16, n. 3, p. 95-113, 2019.

Assim, por meio de resoluções editadas pelo Delegado Geral de Polícia, as atribuições dessas unidades foram delimitadas, estando atualmente em vigência a Resolução nº 23/GAB/DGPC/PCSC, editada em 04 de agosto de 2022, a qual determinou as atribuições das referidas especializadas. Veja-se:

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 23 da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992, o art. 80 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 76175/202.

RESOLVE:

Art.1º Compete às DPCAMIs, na circunscrição do Município sede da Unidade Especializada, desenvolver, exclusivamente, os procedimentos legais relativos à apuração:

I - de toda a infração penal cometida mediante violência doméstica ou familiar contra pessoa do gênero feminino, e em razão deste, nos termos da Lei nº 11.340/2006;

II - dos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI, do Código Penal, quando o sujeito passivo for criança, adolescente ou pessoa do gênero feminino;

III - dos crimes contra a pessoa e contra a família, previstos, respectivamente, nos Títulos I e VII, do Código Penal, e dos crimes previstos na Lei nº 9.455/1997, quando o sujeito passivo for criança ou adolescente;

IV - dos crimes previstos na Lei nº 8.069/1990;

V - dos crimes previstos na Lei nº 10.741/2003;

VI - dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006; VII - dos crimes previstos na Lei nº 14.344/2022; e

VIII - de todos os atos infracionais, salvo nos municípios de Entrância Especial ou final, onde já houver Unidade Policial destinada a este fim.

Parágrafo único. As atribuições dispostas neste artigo não excluem, excepcionalmente, o registro de ocorrências envolvendo outras infrações penais, consideradas a urgência e a gravidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013, publicada no DOE nº 19.681, de 14.10.2013.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Mesmo em análise perfunctória da resolução supra, evidencia-se que as denominadas DPCAMIs foram criadas e se mantêm em funcionamento para o atendimento especializado de três grandes grupos de vulneráveis sociais: a) mulheres vítimas de violência doméstica, em razão do gênero; b) adolescentes em conflito com a lei, além de crianças e adolescentes

vítimas de crimes; c) pessoas idosas, quando vítimas dos crimes previstos na Lei 10.741/03.

DA APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO V DA RESOLUÇÃO 23/2022

De acordo com o interiro teor da consulta encaminhada a este centro, Autoridades policiais, titulares ou responsáveis pela condução de Delegacias de Comarca, têm remetido (com certa frequência) às Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI's), diversas ocorrências versando sobre violações patrimoniais exclusivamente em razão da qualidade da vítima (pessoa idosa), sob o fundamento de que tais condutas infracionais configurariam, em princípio, o crime do Art. 102 do Estatuto do Idoso, cuja atribuição para a apuração caberia à unidade policial especializada.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade³

Por conseguinte ao encaminhamento, contudo, verifica-se, em parte dessas ocorrências, que embora o sujeito passivo seja pessoa idosa, esta não fora vítima de quaisquer delitos previstos em legislação especial, malgrado tenha, de fato, ocorrido violação patrimonial, o que afastaria, assim, a atuação da unidade especializada.

Diante desse quadro, mister realizar-se o apontamento das principais características dos tipos penais que comumente estão relacionados à violação patrimonial de pessoas idosas, os quais estão previstos tanto na legislação ordinária quanto na especial (pontos suficientes a dirimir a demanda encaminhada), objetivando, por fim, sanar o imbróglio submetido à apreciação deste centro.

³ [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\) L10741 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 28/03/2023.

Nessa quadra, os delitos patrimoniais relacionados à legislação comum e que geralmente propulsionam a celeuma apontada são aqueles descritos nos artigos 155 (furto), 168 (apropriação indébita) ou 171 (estelionato), todos do código penal. Em se tratando da legislação especial, destaca-se o delito previsto no art. 102 da L. 10.741/2003, como já alhures referido.

Pois bem.

Do delito previsto no art. 102 da L. 10741/2003 e aparente conflito com tipos penais comuns

O núcleo do tipo penal previsto na legislação apontada enuncia que incorre no crime aquele que se apropria (*apossasse, toma como sua, coisa alheia*) ou desvia (*destina a fim diverso do legalmente previsto*) bens (*objetos ou coisas de utilidade, com valoração econômica*), proventos (*remuneração ou salário referente ao desempenho de alguma atividade ou profissão*), pensão (*renda paga periodicamente*) ou outro rendimento (*lucro, vantagem*) pertencente à pessoa idosa.

Fernando Capez, analisando o tipo penal em questão, destaca que

O tipo aborda duas ações nucleares. A primeira faz referência à apropriação, modo pelo qual o agente, após obter legitimamente a posse do bem, inverte o *animus domini*, passando a dispor do bem como se proprietário fosse. Ressalte-se que, neste caso, não há subtração, ou seja, o bem do idoso passa para a posse do agente de forma legítima. Uma vez detentor do bem alheio, o agente passa a agir como se dono fosse. É o típico caso de filhos que possuem procuração para sacar dinheiro de aposentadoria de seus pais, mas ao invés de empregar o valor no bem-estar do idoso, deposita-o em sua conta pessoal. A segunda ação nuclear se refere ao desvio, no qual após legitimamente receber bens, proventos, pensão ou valores, o agente dá destinação diversa daquela que beneficiaria o idoso. Como exemplo cita-se o caso do cônjuge que habilitado para receber a pensão em nome do idoso a fim de contratar serviço especializado de saúde domiciliar, emprega o valor na compra de um automóvel particular.

Trata-se de crime comum, pois não se exige característica específica do autor para sua configuração. Qualquer um poderá ser sujeito ativo do delito e somente a pessoa idosa figurará como sujeito passivo. Admite-se a tentativa quando por circunstâncias alheias à vontade do agente, depois de empregar meios para apropriar-se dos bens, ou dar-lhes destinação incorreta, os valores não chegam a integrar sua esfera patrimonial, impedindo sua livre disposição.⁴

Prima facie, é ver que uma açodada leitura dos elementos constantes no tipo citado poderia levar à equivocada conclusão de que qualquer locupletamento material em desfavor de patrimônio de pessoa idosa se subsumiria ao tipo em questão. Ademais, esse é o exato cerne da consulta encaminhada.

Afinal, as próprias expressões constantes nos tipos penais previstos no código penal (crimes patrimoniais comuns já citados) encontram semelhança semântica com algumas das locuções descritas na lei especial (estatuto do idoso).

Bem.

É curial destacar que o tipo penal previsto no art. 102 da L. 10.741/2003 trata da apropriação de bens (sentido lato) de pessoa idosa, sendo referida infração, de fato, especial em relação ao delito de apropriação indébita (previsto no art. 168 do CP). Logo, aqui, o aparente conflito de normas é solucionado pelo critério da especialidade.

A Lei 10.741/2003 criou a seguinte figura típica, no art. 102: “Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”. Portanto, havendo apropriação de coisa alheia móvel de pessoa maior de 60 anos, segue-se o disposto na lei especial e não mais o preceituado no art. 168 do Código Penal, embora a pena seja a mesma.⁵

⁴CAPEZ, Fernando. <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/362075/apropriacao-indebita-de-bens-de-pessoa-idosa>

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ªed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2011. p. 711.)

Paradoxalmente, aliás, o delito previsto na Lei especial, que buscou conferir maior proteção a essa classe de vulneráveis, acabou trazendo uma reprimenda penal mais branda do que aquela que antes recaía sobre a mesma conduta.

(...) o art. 102 também se trata de *novatio legis in melius*, devendo ter aplicação retroativa para beneficiar o réu. O referido artigo cominou pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa para aquele que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade". O Código Penal, por sua vez, além de prever conduta análoga como crime em seu art. 168, também indica como agravante a conduta voltada contra pessoa idosa (art. 61, h), o que no Estatuto do Idoso é elementar do tipo. Há também que se dizer que as causas de aumento de pena previstas no § 1º, do art. 168 do CP não constam no tipo em análise.⁶

O delito em questão exige para sua configuração, tal como o delito comum citado, que o sujeito ativo tenha a posse (domínio) prévia e desprovida de dolo sobre a coisa pertencente à vítima justamente pela sua aquiescência anterior.

o sujeito **ativo somente pode ser quem tem a posse do bem ou outro valor do idoso**. Embora o tipo penal não faça referência, como está previsto no art. 168 do Código Penal, à expressão de que tem a posse ou a detenção, parece-nos óbvia a sua inclusão. Não fosse assim e estaríamos diante de autêntico furto ou mesmo estelionato. **Apropria-se de algo que se tem e não de alguma coisa fora do alcance**. No caso de desvio, é possível ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o idoso.⁷ **Grifo nosso**.

Posse ou detenção anterior. **A despeito de o tipo legal do crime não exigir expressamente, pensamos que o agente deve ter a posse ou a detenção anterior da coisa**. Com efeito, não há como se apropriar ou desviar uma coisa da qual não se tem a posse.⁸ **Grifo nosso**.

Embora o dispositivo em comento não faça menção expressa, **é necessário que o sujeito ativo tenha a posse ou detenção do bem, provento, pensão ou qualquer outra renda do idoso**. Trata-se de modalidade especial de apropriação indébita inserida no Estatuto para a tutela específica do patrimônio do idoso. **Caso o agente se aproprie ou desvie e não tenha a posse ou detenção da remuneração ou renda do idoso**,

⁶CAPEZ, Fernando <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/362075/apropriacao-indebita-de-bens-de-pessoa-idosa>

⁷ (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ªed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2011. p. 712.)

⁸ HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais – Tomo II – 6ª edição Revisada, ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm, 2015. p.229)

estará configurado outro ilícito penal contra o patrimônio (furto, estelionato, roubo etc.).⁹Grifo nosso.

Num primeiro momento, há a confiança do proprietário ou possuidor, entregando algo para a guarda ou uso do agente; no exato momento em que este é chamado a devolver o bem confiado, negando-se, provoca a inversão da posse e a consumação do delito¹⁰.

Rogério Sanches Cunha esclarece que para que o delito de apropriação se perfaça, necessariamente devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

1) a vítima deve entregar voluntariamente o bem: quer isto dizer que a posse ou a detenção deve ser legítima (com a concordância expressa ou tácita do proprietário). Não pode ser empregada, na execução do crime, violência, grave ameaça ou fraude, pois, do contrário, configurar-se-á delito de roubo (ar. 157) ou estelionato (art. 171). E no âmbito da legitimidade se insere a boa-fé, vez que se o agente recebe a coisa já com a intenção de não devolvê-la, há furto (art. 155).

2) posse ou detenção desvigiada: a posse ou a detenção exercida pelo agente deve ser desvigiada (confiada sem vigilância). Se o funcionário, no estabelecimento comercial, aproveita-se de momento de distração do patrão para se apropriar de mercadorias, será autor de furto, e não do delito em estudo ;

3) a ação do agente deve recair sobre coisa alheia móvel (possível de ser transportada de um local para outro.)

4) inversão do ânimo da posse: após obter legitimamente a coisa, o agente passa a agir como se fosse seu dono. Apura-se a inversão por meio de atos de disposição, como venda e locação, ou pela recusa mesma em restituir a coisa.

Nesse contexto, afigura-se imprescindível para a configuração do delito previsto na legislação especial, a verificação se o sujeito ativo, no caso concreto, detinha a prévia posse (de boa fé) de bens ou valores da vítima (pessoa idosa), mediante aquiescência desta, e, por essa decorrência, deles se

⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 13ª. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 529)

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ªed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2011. p. 712.)

apropriou, promovendo o desvio de valores (transferências) e/ou saques de sua conta bancária, p. ex.

Com efeito, não há se falar na prática do delito previsto no art. 102 da L. 10.741/2003, p. ex, nas hipóteses em que a vítima tem seu cartão bancário utilizado por terceiro em razão de mero descuido. Há, aqui, evidente delito de furto em razão da subtração patrimonial.

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO DE BENS OU VALORES DE IDOSO (LEI N. 10.741/03, ART. 102) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - **ACUSADO QUE, CLANDESTINAMENTE, APODEROU-SE DO CARTÃO BANCÁRIO DA VÍTIMA E SUBTRAIU SEU DINHEIRO MEDIANTE SAQUES - CONDUTA QUE SE AMOLDA À FIGURA TÍPICA DO DELITO DE FURTO** - DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA - PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - DOSIMETRIA - VETOR DA CONDUTA SOCIAL NEGATIVADO - ALMEJADA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO QUE POSSUI MAU COMPORTAMENTO - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DO ACRÉSCIMO PARA A PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - PRECEDENTE DO STF - EXASPERAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORA DATIVA NOMEADA PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS - ARBITRAMENTO FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 5/2019-CM - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003276-07.2013.8.24.0045, de Palhoça, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 11-02-2020). **Grifo nosso.**

Nessa mesma toada, haverá crime comum de estelionato, quando o sujeito ativo, mediante fraude (dolo/má fé) acaba por obter a aquiescência da vítima para uso de seu cartão para realização de determinada operação bancária, p. ex.

“Boa-fé do agente ao tempo do recebimento do bem: se o agente, ao receber o bem, já tinha a intenção de apropriar-se dele, o crime será de estelionato (CP, art. 171). Também comete estelionato o indivíduo que recebe algum bem por equívoco da vítima, e, ao constatá-lo, fica em silêncio, aceitando-o. Na dúvida acerca da existência da boa-fé ao tempo do recebimento da coisa, o intérprete deve reputá-la presente, por duas razões fundadas em princípios gerais do Direito: (a) a boa-fé se

presume; e (b) in dubio pro reo, já que a pena do crime de apropriação indébita é inferior à pena cominada ao estelionato¹¹;

Veja-se, assim, que uma vez determinadas as circunstâncias concretas, não há como se confundir os delitos previstos nos artigos 155 (furto) e 171 (estelionato) do código penal, os quais não pressupõem posse prévia legítima do patrimônio pelo sujeito ativo, com o tipo especial previsto na L. 10.741/2003.

Logo, deve ser rechaçada a leviana ideia de que quaisquer vantagens patrimoniais sobre valores/bens pertencentes à pessoa idosa encontrariam tipicidade no art. 102 da L. 10.741/2003. Com efeito, referido dispositivo não deve funcionar como verdadeiro arcabouço penal de proteção patrimonial da referida vítima vulnerável em quaisquer casos.

Assim, reverberando a noção inicial já exposta na presente nota, relacionado ao objetivo das Unidades Policiais especializadas, que é, sobretudo, conferir atendimento diferenciado às classes vulneráveis já mencionadas, é mister que estas tenham atuação somente nas hipóteses definidas nos atos administrativos citados.

Por fim, embora os estudos elaborados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,¹² incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **ORIENTA**:

- Que o encaminhamento de notícia-crime pela suposta violação patrimonial de bens ou proventos de pessoas idosas para delegacia de polícia especializada (DPCAMI) seja realizado mediante despacho

¹¹ MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. 2014. 2ª Ed. Editora Método P. 749

¹² Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

fundamentado indicando a existência de indícios mínimos da subsunção da conduta ao crime descrito no art. 102 da Lei 10.741/2003, notadamente no que se refere à posse prévia e legítima, pelo sujeito ativo, do objeto material de titularidade da pessoa idosa (Exemplo: filho responsável pela administração dos bens da vítima que promove operações bancárias sem a anuência desta);

- Que havendo indícios de que o sujeito ativo, embora tivesse a posse prévia do objeto material mediante aquiescência da vítima, já possuía dolo anterior em relação ao locupletamento ilícito, ou que sujeito ativo detinha a posse do objeto material da vítima sem prévia anuência desta, seja mantida a notícia-crime nas delegacias de polícia das Comarcas.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 12 de abril de 2023.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

MARCELO RICARDO COLAÇO
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ